



PROCESSO Nº	1.409-5/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas¹ em desfavor do Acórdão nº 3.613/2015 – TP², que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multas, expedição de recomendações e determinações aos responsáveis. E, ainda, pela procedência da Representação de Natureza Interna³ e pela instauração de Tomada de Contas Ordinária
2. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 271, §§ 1º e 2º do Regimento Interno⁴ deste Tribunal, vieram-me os autos para Juízo de Admissibilidade do Recurso Ordinário.
3. Analisando a peça vestibular, quanto aos pressupostos recursais, assinalo que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelos artigos 270⁵, e 273⁶, do

¹ Documento Digital nº 12313/2016

² Documento Digital nº 229968/2015.

³ Processo nº 15.607-8/2014

⁴ Resolução n. 14/2007: Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada: I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões; (...) § 1º. Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e o processo será a ele encaminhado. § 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso.

⁵ Resolução nº 14/2007: Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...); I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras. § 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão. § 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. § 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

⁶ Resolução nº 14/2007: Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade



Regimento Interno: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo; qualificação dos recorrentes; assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; e formulação do pedido com clareza.

4. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, acima explicitados, profiro o juízo prévio POSITIVO, conhecendo do Recurso Ordinário oposto pelo Ministério Público de Contas, recebendo-o em seu duplo efeito, nos termos do artigo 272, I⁷, do Regimento Interno.

5. Destarte, nos termos do artigo. 278, § único⁸, do Regimento Interno, determino a citação dos Srs. Wallace dos Santos Guimarães, Cláudio Adalberto Salgado, Hércules de Paula Machado e José Henrique Carneiro Carvalho para que apresentem contrarrazões recursais dentro do prazo legal, se assim desejarem.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados. § 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade. § 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

⁷ Resolução nº14/2017: Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁸ Resolução nº 14/2007: Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.